

DIREITOS FUNDAMENTAIS E EFETIVIDADE: O Desafio da Inclusão Social Numa Economia Não Sustentável

João Gilberto Engelmann

Bacharel em Filosofia e Direito. Membro do grupo de estudos Debates em Direitos Humanos da PUCRS. razengel@gmail.com.

Resumo

O presente trabalho objetiva analisar o paradoxo da civilização global contemporânea à luz do desafio da inclusão social, sob a esteira do desenvolvimento econômico como um todo e as formas por ele usadas para subsidiar essa tarefa. O texto mantém como base a ideia de que a formação e reconhecimento do direito à inclusão social é condição de dignidade em meio a uma economia não sustentável.

Palavras-chave

Direitos fundamentais. Efetividade. Inclusão social. Sustentabilidade.

FUNDAMENTAL RIGHT AND EFFECTINESS: THE CHALLENGE OF SOCIAL INCLUSION IN A NON-SUSTENABLE ECONOMY

Abstract

The article has the aim to analyze the global paradox under the social inclusion challenge, since the economical development idea and its ways to implement its global success. On the other hand, this analysis is going to show that a right recognition is needed to implement some dignity conditions in the middle of a non sustainable economy.

Keywords

Fundamental rights. Effectiveness. Social inclusion. Sustainability.

Sumário

1 Introdução. 2 Formação e Reconhecimento dos Direitos Fundamentais. 3 Direitos Fundamentais e o paradoxo da efetividade na economia da não sustentabilidade. 4 A superação da exclusão social e a efetivação dos direitos fundamentais. 5 Considerações finais. 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

Ainda que a globalização tenha universalizado a ideia de um progresso nunca antes visto, já Amartya Sen (2000) denunciara a controvérsia da proposta entusiasta disparada pelo liberalismo econômico, uma vez que o conceito de progresso compreende um desenvolvimento de todas as estruturas sociais, tais como a cultura, a ética, a política, etc., aquém de poder ser representado somente pelo desenvolvimento econômico e, mesmo este, expresso de forma desigual.

Nesse sentido, a preocupação genérica tanto da sociedade quanto da Filosofia Política parte dessa constatação límpida da existência de um paradoxo real que segrega os indivíduos e as comunidades a partir do grau de participação dos mesmos, por meio do poder aquisitivo, nesse *hiperurânio* capitalista.

Sob essa ótica, a temática dos direitos fundamentais, que cada vez mais reclamam as chamadas condições eficaciais (Leal, 2009), acaba por se tornar uma preocupação secundária; oxalá realmente tenha qualquer importância para a manobra de aumento da produção e acúmulo de riquezas. Destarte, não obstante à exigibilidade contínua e necessária das condições sociais de vida em sociedade, a ciência, tecnologia, meios produtivos, recursos naturais, etc., parecem todos estarem desconectados da importância universal que possuem, cunhados unicamente para uma identidade com a economia capitalista, enquanto recursos pelos quais o *progresso* se instaura.

Assim, da conciliação entre direitos fundamentais e tecnologias depende o movimento de realização dos direitos fundamentais, tanto daqueles que asseguram ao indivíduo sua particularidade quanto aqueles que o colocam sob a órbita social. Trata-se de um movimento em que todas as esferas sociais se conectam na tentativa de efetivar direitos reconhecidos, positivados e que aguardam realização.

2 FORMAÇÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Quando Bobbio (1992), ao analisar a trajetória histórica e conceitual dos direitos, propôs a seara jurídica como aquela em que a temática dos direitos está pousada, quis dizer que a efetividade, em certa medida, depende dos institutos político-jurídicos para se realizar. E depõe.

[...] uma coisa é proclamar esse direito [direito dos indivíduos], outra é desfrutá-lo efetivamente. A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido (Bobbio, 1992, p. 10).

Nesse sentido, o processo filosófico de justificação dos direitos fundamentais, por exemplo, como inerentes à dignidade humana, representou a menção racional das condições sem as quais o pensamento filosófico perde sentido, sendo imprescindível que a cidadania, objeto das reflexões ético-políticas, esteja realmente presente na sociedade.

O mesmo Bobbio (1992) pergunta pela possibilidade de um fundamento absoluto para os direitos do homem, acabando por considerar perigosa a postulação de um fundamento último, absoluto e irretratável, segundo o qual os direitos são oriundos de uma placa inamovível e inquestionável. Destarte, acaba Bobbio por denunciar a dificuldade e se colocar fundamentos para os direitos do Homem, e considera:

É inegável que existe uma crise dos fundamentos. Deve-se reconhecê-la, mas não tentar superá-la buscando outro fundamento absoluto para servir como substituto para o que se perdeu. Nossa tarefa, hoje, é muito mais modesta, embora também mais difícil [que é a de] buscar, em cada caso concreto, *os vários fundamentos possíveis* [acompanhados] pelo estudo das condições, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado (1992, p. 24) (grifo do autor).

Sob esse contexto, a formação da ideia dos direitos fundamentais individuais e, mais tarde, a sedimentação dos direitos sociais, registrou na dignidade da pessoa humana um fundamento, à luz do ensinamento de Bobbio, sobre o qual se pudesse passar para uma fase de reconhecimento formal e positivação. Não se tratou, então, de firmar tamanho fundamento que, universalmente, do ponto de vista histórico, pudesse vigor como absoluto. A fundamentação dos direitos representou

a edificação de uma teoria filosófica que pudesse dar sentido à ratificação jurídica dos direitos fundamentais a tal ponto de não poderem ser afastados de qualquer dos indivíduos humanos.

Nesse sentido,

A dignidade da pessoa humana, desde muito, deixou de ser exclusiva manifestação conceitual daquele direito natural metapositivo, cuja essência se buscava ora na razão divina, ora na razão humana consoante professavam em suas lições de teologia e filosofia os pensadores dos períodos clássico e medievo, para se converter, de último, numa proposição autônoma do mais subido teor axiológico, irremissivelmente presa à concretização constitucional dos direitos fundamentais (Bonavides, 2007, p. 15).

Quanto a isso, a reviravolta moderna de concentração do problema, seja metafísico ou ético, passou a estar representado na figura humana, tornando o Direito, por exemplo, uma esfera autônoma em relação àquelas limitações de cunho extra-humano. Não restou a esse Direito, então, senão considerar a dignidade sob a forma de imperativos de regramento social, pelos quais começou a ser impresso nas Constituições surgidas no pós-guerra inscrições de direitos fundamentais.

Nessa perspectiva é que começa a fazer sentido a menção à reviravolta paradigmática impulsionada pela Modernidade. Os desígnios políticos e sociais passam pela fundamentação de uma ética e de um direito pautados no postulado individual do ser humano enquanto sujeito. Assim, à medida que a Modernidade começa a formar configurações mais complexas no que se refere à noção de Estado e sociedade civil, desenvolve-se uma mudança do paradigma fundador do cosmos, que passa a estar representado no indivíduo e, mais tarde, com as concepções filosóficas acerca da formação espaço-temporal dos sujeitos na sociedade, ou o tecido orgânico que sintetiza o arquétipo antropológico (Leal, 2006).

Assim, foi a Modernidade, do ponto de vista da reestruturação paradigmática da cosmovisão filosófica, o momento histórico que determinou novas formas de pensar o indivíduo, agora situado na esfera da subjetividade. Nesse sentido, a matriz que passou a representar o homem sob a égide de uma nova dignidade,

numa representação interna e imanente ao ser humano, fez com que se devesse reconhecer, aí do ponto de vista político e jurídico, um feixe de direitos e garantias ao cidadão (Habermas, 2003a).

Dessa figuração estritamente humana resultou a formação constitucional que, claramente, registrou aqueles direitos imanes à existência do homem como ser livre e igual e passou, com a superação *teórica* das ideias liberais, a versar sobre a constituição das condições pelas quais a dignidade é exercida, resultando nos chamados direitos fundamentais sociais, que, mesmo identificando uma prestação em relação ao Estado, deste acaba se tornando independente. Ou seja,

O direito constitucional do homem, do cidadão, da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais, afasta-se daquele centrado, exclusivamente, na figura do Estado, dele dependente, criatura servindo o criador, instrumento de governo que dá satisfação aos interesses das maiorias conjunturais (Clève, 2007, p. 21).

Assim sendo, se por um lado a formação moderna de Estado estruturou a atual maneira de gerir o organismo social, por outro a sociedade, pela legitimidade democrática, trouxe para si a responsabilidade de exigir os direitos sobre os quais o Estado Democrático de Direito erige.

Em relação, todavia, ao papel do Estado na efetivação dos direitos fundamentais, o desafio que se põe é a conciliação entre as disposições positivas – as leis – e a realidade que se apresenta sob a forma desordenada, sem qualquer previsão de existência, mas que, diariamente, surte seus efeitos em relação à governabilidade ou mesmo em relação aos segmentos que desempenham funções específicas dentro do Estado, como é o caso do Poder Judiciário. Nessa seara, não poderá o Estado, em sua configuração Democrática, olvidar da segregação hipotética e real que existe dentro da sociedade humana, uma vez que o ideal democrático representa muito mais do que a manutenção de uma igualdade formal e legal, representa a atuação do poder público na rítmica que torna as sociedades diferentes entre si (Leal, 2006).

Essa necessidade de conciliar as formas de efetivação da dignidade humana parte, então, do pressuposto de que depois do reconhecimento desses direitos como imprescindíveis ao exercício da dignidade, do processo de ratificação constitucional e regulamentação infraconstitucional, surge a necessidade de existirem políticas

públicas para objetivar os direitos sociais. Do ponto de vista dos direitos de primeira geração, a constituição registra uma proteção e garantia, basicamente, em relação à atuação do Estado. Trata-se, assim, dos direitos de liberdade, que legitimam a ação privada dentro da sociedade civil.

É sobre esse cenário dos direitos fundamentais que nasce o contraponto entre a existência das condições de desenvolvimento da ciência e da tecnologia, por exemplo, e a supressão das condições mínimas de dignidade e da falta de uma disseminação orgânica e igualitária desses resultados científico-tecnológicos. Assim sendo, sedimenta-se um processo dual de investimento e conservação da pesquisa e do avanço das ciências e das tecnologias, ao passo que, em primeiro lugar, os avanços mínimos ainda não estão presentes e, sendo assim, essas novas melhorias não são disponibilizadas a todos, fazendo com que se aumente a exclusão social que começa a ter uma caráter de exclusão tecnológica.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PARADOXO DA EFETIVIDADE NA ECONOMIA DA NÃO SUSTENTABILIDADE

Ao analisar as perspectivas que orbitam na atmosfera dos direitos fundamentais, é inegável que o direito aos resultados do desenvolvimento econômico faça parte deste rol de direitos. Além dessa constatação, porém, o que se apresenta como uma constante no processo de análise dos direitos fundamentais, e também do problema geral de desenvolvimento geral dos povos, é a criação corrente de novos problemas éticos e políticos quando, na verdade, problemas conhecidos das sociedades humanas ainda não foram solucionados.

Sobre isso, Amartya Sen, quando propõe a ideia de um desenvolvimento teleológico que atinge a liberdade, já estabeleceu:

O século XX estabeleceu o regime democrático e participativo como o modelo preeminente de organização política. Os conceitos de direitos humanos e liberdade política hoje são parte retórica prevalecente [...] entretanto, vivemos igualmente em um mundo de privação, destituição e opressão extraordinárias. Existem problemas antigos convivendo com os novos – a persistência da pobreza

e necessidades essenciais não satisfeitas, fomes coletivas e fome crônica muito disseminadas [e] muitas dessas privações podem ser encontradas, sob uma ou outra forma, tanto em países ricos como em países pobres (2000, p. 9).

Amartya Sen (2000) muito bem representa o paradoxo civilizacional que condiciona o desenvolvimento das nações ao crescimento meramente econômico. O fato de os países apresentarem índices de desenvolvimento econômico altos não lhes denega a existência de segregações sociais, situações de miséria e supressão da cidadania, etc. Contrariamente, a liberdade que advém do desenvolvimento enquanto liberdade existe amplamente, formando uma teia orgânica entre as esferas do real, impossibilitando que se possa considerar o progresso sob um ponto de vista unilateral.

Nessa dinâmica, a formação, o reconhecimento e a positivação dos direitos passa a figurar como uma mera exterioridade, totalmente alheia ao comprometimento real da constituição com a particularidade dos povos, denunciando, cada vez mais, as ambivalências que povoam o terreno dos direitos fundamentais, quando considerados do ponto de vista teórico ou da justificação e do ponto de vista se sua existência material ou da efetividade jurídica.

Nesse contexto, “superar esses problemas é uma parte central do processo de desenvolvimento”, ao passo que é a condição pela qual a estruturação da sociedade parte. Não obstante a isso, ao analisar os segmentos que representam essa figuração contraditória dos direitos, do progresso como um todo, o desenvolvimento científico-tecnológico surge como um pano de fundo no qual se poderá vislumbrar um exemplo da multifacetada arena de privação e parcialidade do progresso, que faz com que o discurso sobre a liberdade não possa ser levado a diante sem antes serem realizados os chamados por Sen (2000) de problemas velhos (p. 10).

Esse provimento do acesso às descobertas e aperfeiçoamentos da ciência e da tecnologia registra a própria condição de liberdade e autodeterminação dos povos e, no que se refere à tarefa do Poder Público e da sociedade,

[...] enquanto não assegurarmos a todos os cidadãos igualdade de oportunidades no acesso à educação e aos benefícios do conhecimento científico e tecnológico. [...] A nova política brasileira de ciência e tecnologia, assim, será orientada para a mudança social [...] como esforço de toda a sociedade em favor da democratização do conhecimento científico (Amaral, 2003, p. 13).

Essa segurança que se anuncia como forma de possibilitar a própria liberdade e igualdade entre os homens é uma disposição genérica, e diz respeito a todos aqueles direitos positivados e a outros tantos que não constam nas versões constitucionais. Na forma particular, a deficiência no rateio das descobertas da ciência e dos avanços tecnológicos faz com que somente se confirme a ideia, anunciada pela Filosofia, pelo Direito, pela Sociologia, etc., de que os direitos fundamentais carecem de efetivação e de transformação do *status* vigente em toda a sociedade.

Essa menção à mudança social, em que pesem elementos como a reestruturação das matrizes governamentais e do mercado privado, é a referência mínima para a edificação de qualquer processo de inclusão social, tanto na forma genérica quanto na inclusão científico-tecnológica. Trata-se, além disso, de uma real consideração do contexto social como emergência estrutural, muito além das tentativas superficiais que denotam uma conciliação exterior entre a ação privada e a incidência social. Nesse sentido, tentativas que originam uma mera preocupação aparente podem ser consideradas mais como engodos teórico-práticos do que tentativas de inclusão social.

Além disso, tendo em vista a configuração atual dos mercados econômicos, qualquer iniciativa que tenda a incidir na sociedade deve ser crivada pelo senso público, enquanto forma de prevenir a sociedade de experimentos e políticas-meio, em que não se tem outra mentalidade a não ser o desenvolvimento parcial e exclusivo de determinado segmento privado. Em seu sentido amplo, políticas públicas têm o escopo de finalizar melhorias sociais objetivas que não têm a finalidade senão de melhorar a vida dos cidadãos e da comunidade como um todo.

É nesse cenário que vaga a menção de políticas públicas de inclusão, especificamente na seara da ciência e da tecnologia, sob a panorâmica conceitual de políticas públicas como sendo

[...] o conjunto de ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais, configurando um compromisso público que visa dar conta de determinada demanda, em diversas áreas. Expressa a transformação daquilo que é do âmbito privado em ações coletivas no espaço público (Guareschi et al., 2004, p. 180).

Nessa senda, a garantia dos direitos sociais, pelo cenário que se apresenta ante os direitos, é medida imprescindível ao processo de instituição da própria justiça social. Não se pode confiar aos agentes privados a tarefa de atividades originariamente públicas, ao passo que, por um lado, as prestações de direitos fundamentais são competência deste e, doutra banda, porque a atividade privada atua a partir de outra mentalidade e ideologia.

Além do mais, as figuras procedimentais vigentes na pesquisa científica e na formação das novas tecnologias atuam sob o ponto de vista da racionalização moderna, tipicamente segregadora, alheia àqueles princípios de unidade e organicidade sobre os quais são pensados os direitos fundamentais. Ou, seja,

os inconvenientes da superespecialização: enclausuramento ou fragmentação do saber. [...] As ciências antropossociais adquirem todos os vícios da especialização sem nenhuma de suas vantagens [em que] o próprio especialista torna-se ignorante de tudo aquilo que não concerne a sua disciplina (Morin, 2000, p. 16-17).

Nessa perspectiva, a política pública que tender a racionalizar e distribuir a inovação da ciência e da tecnologia como forma de inclusão social e erradicação da segregação, precisará conter, nessa ideia de planejamento e gestão política, um filtro teórico pelo qual essas inovações não se oponham à cultura social. Mais do que uma estratégia de inclusão tecnológica, a tentativa que, por meio da política pública tenda a atender uma demanda social, não deve conter uma ideologia exterior ao sentimento social, sob pena de não ser reconhecida como meta de inclusão social.

4 A SUPERAÇÃO DA EXCLUSÃO SOCIAL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ainda que largamente tematizada, a questão que pede pela efetividade dos direitos fundamentais deve sempre ser recolocada no cenário filosófico-jurídico, uma vez que o presente contexto não prova a superação prática do problema. Sob esta

ótica, superar precisa representar a materialização do trabalho filosófico de justificação e do trabalho jurídico de *literalização* dos valores da dignidade humana. O texto, nesse sentido, representa aqueles momentos de justificação e reconhecimento, passando a dar vazão às formas de execução dos mandados constitucionais.

Nesse cenário, reconhecer os direitos à inclusão científico-tecnológica é condição sem a qual todo o aparato de descobertas e contribuições realizado pelas ciências e pela tecnologia se resumem a um meio pelo qual se perpetua a desigualdade social e um maior distanciamento dos homens entre si.

Assim, a própria hermenêutica que circunda a análise da materialização dos institutos constitucionais que preveem direitos fundamentais, precisará conter como pano de fundo, sob pena de se reduzir a um mero *discurso sobre um outro*, o escopo primordial de transformação da desigualdade social em condições de dignidade.

Nessa direção, entretanto, é imprescindível a compreensão da orgânica formadora e disseminadora da ideia de que a Constituição representa, grosso modo, a materialização de um processo contínuo de exposição da vontade geral. Sobre isso, conclui o professor Leal:

[...] a Lei, inclusive a Constituição, veiculada pelo Estado, é imposta à comunidade, em nome de um pacto ou consenso meramente formal; a *Constituição* se apresenta como sendo a expressão verbal da normatividade de uma dominação que, em verdade, *é exercida para manter ou colocar no poder uma determinada elite* (2006, p. 26) (grifo nosso).

Sem dúvida, as palavras do autor geram, do ponto de vista da radicalização das origens constitucionais, uma grande crise histórico-social, porque retira da Constituição a imaculada fonte das liberdades individuais, dos direitos sociais, da organização e da distribuição das funções do poder. Edifica-se, assim, uma dúvida permanente de como são originados os direitos e se, realmente, a Constituição reconhece os direitos certos, aqueles que realmente fundamentam a democracia e subsidiam o exercício da dignidade.

Se, por um lado, todavia, estamos diante de um típico *thauma*, o espanto da identificação de ideologias que subjazem às estruturas jurídicas, de outra banda surgem alternativas diante de novas descobertas políticas e jurídicas. Assim,

Se por um lado vamos expressar, de modo sistemático, uma série de análises teóricas atinentes à idéia de Estado Democrático de Direito, Normas Constitucionais e Direitos Humanos, de outro, a partir da perspectiva de articular o político/institucional e o jurídico, vamos propor uma forma de intervenção estatal à concretização desses direitos (Leal, 2006, p. 31).

Sob essa nova panorâmica, denunciar as faltas objetivas em relação à efetivação de um Estado realmente comprometido com os cursos históricos, políticos, econômicos, etc., calcado na matriz democrática a qual nos filiamos, gera, então, a responsabilidade de anunciar um meio possível e efetivo de realizar direitos, ratificar os princípios naturais e históricos da dignidade humana, dirimir deficiências organizacionais e prestacionais, exercer as funções do poder de acordo com os escopos da justiça social e do desenvolvimento sustentável, etc.

No que se refere às atuações científico-tecnológicas, significará racionalizar o avanço em áreas como a saúde, a educação, as telecomunicações e o lazer. Assim, da efetivação dos direitos fundamentais depende a diminuição e extinção da exclusão social, calcada, tantas vezes, na diferenciação objetiva no acesso aos avanços e descobertas empreendidas pela ciência e pela tecnologia.

Conforme depõe Amaral,

a exclusão social percorre todos os aspectos da vida nacional: exclusão social, econômica, exclusão de renda, do emprego, da saúde, da cidadania. E agora, começamos a construir a pior delas, a mais perversa, porque alimentadora de todas as demais: a exclusão da informação, matéria-prima do conhecimento (2003, p. 49).

Assim, ao reverso do que poderia parecer, o desenvolvimento científico acaba por majorar as estruturas de exclusão social, acabando por finalizar a mais recente forma de diferenciação e segregação social.

Nesse contexto, com a crise nas origens e intenções constitucionais, passa a ser reforçada a ideia de que a intervenção social é uma forma de demandar e contribuir no processo orgânico do estabelecimento da justiça social.

Nos contextos dos países em desenvolvimento, a necessidade de iniciativas da política pública na criação de oportunidades sociais tem importância crucial [...] no passado dos atuais países ricos encontramos uma história notável de ação pública por educação, serviços de saúde, reformas agrárias, etc. O amplo compartilhamento dessas oportunidades sociais possibilitou que o grosso da população participasse diretamente do processo de expansão econômica (Sen, 2000, p. 170).

Sendo assim, o Estado terá em mente que, indiferentemente à existência dos desarranjos e distúrbios vigentes, é possível a consolidação da justiça social cominada com uma reestruturação nas formas de gerir e administrar a vida econômica, cultural, social, etc. Não obstante a isso, e de forma preliminar, deve o Estado reconhecer-se competente para a tarefa de efetivação da justiça social e, então, pensar novos instrumentos de realização de uma Administração Pública tendo em vista o atual cenário de desestruturação interna, uma vez que muitas das políticas públicas de governo mostraram-se ineficazes ou incapazes de realizarem a justiça social.

A atividade estatal não poderá, todavia, ter como metodologia uma visão verticalizada da atuação em relação aos direitos fundamentais. Ou seja,

Para não deixarmos esta responsabilidade fluida no tecido político das relações intersubjetivas e corporativas do cotidiano nacional, entendemos que a contribuição, tanto da Sociedade organizada em seus mais diversos níveis e âmbitos [...] quanto dos poderes instituídos junto ao Estado Brasileiro, se somam e são mesmo indispensáveis, porém, com destaque para [...] o Judiciário (Leal, 2009, p. 213).

Além disso, para o professor, “temos de contar com a mobilização dos operadores jurídicos como um todo para efetivar tal provocação e fomentar o debate pela mudança”, como forma de estabelecer uma inteiração compartilhada com o escopo de realizar os direitos humanos e fundamentais.

Nesse sentido, o processo de erradicação das inúmeras exclusões de cunho social parte de uma inteiração entre todos os segmentos sociais e do Poder Público, no sentido de serem desenvolvidas condições a partir das quais os direitos fundamentais, além de reconhecidos, sejam realizados. Muito mais do que isso, essa tarefa compartilhada transcende a pura mistificação constitucional e denota que

existem direitos para além dos institutos constitucionais, calcados na dignidade e valores humanos que, historicamente, apenas foram desenvolvidos, mas que são inerentes à pessoa humana.

Grosso modo, na dialética dos direitos fundamentais sociais há a necessidade de uma atividade orgânica em prol da finalidade efetiva de reconhecer e prover esse mote de direitos. As esferas funcionais do Poder Público vão precisar manter uma estreita e comunicativa relação, no sentido de colocar a Administração do Estado no horizonte de realização das demandas sociais. Assim, por mais que tenhamos, do ponto de vista epistemológico e filosófico, ratificado a existência, pertinência e necessidade dos direitos fundamentais, carece ainda de efetivação aquela dimensão que, por meio da atuação governamental e dos agentes sociais, concluirá a versão prática de consolidação da cidadania e justiça social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sobre o cenário apresentado é que será possível cogitar determinadas formas de combate à exclusão social, que se apresenta hodiernamente na figura científico-tecnológica. O papel do Estado, a sua representação constitucional e a atividade do poder público, são alguns temas que, necessariamente, deverão pautar as discussões acerca da efetivação dos direitos fundamentais ante a demasiada exclusão social.

A pergunta pela efetividade não poderá mais ser respondida apenas invocando a positivação constitucional dos direitos, mas dependerá do reconhecimento de sua anterioridade. Destarte, é do compartilhamento entre os segmentos que depende a construção de uma liberdade, igualdade, justiça social horizontal, originada pela inteiração verdadeira, baseada num escopo comum e consciente de que a exclusão social denega a natureza livre e igual dos homens.

Assim, a inovação constitucional isolada pode ocasionar um velamento da importância de toda a sociedade participar do processo de construção da cidadania. Quanto à exclusão pela ciência e tecnologia, a contribuição científica deverá filiar-se aos ideais de justiça sociopolítica que fundamentam a opção democrática do Estado, transcendendo o mero cultivo especulativo das interrogações que a natureza e as formações humanas erigem.

Fundamentalmente, a tarefa da ciência e da tecnologia é corroborar no processo de inclusão social, melhorando objetivamente a autocompreensão dos indivíduos enquanto organismo social e as formas de lidar com a rotina da sociedade.

6 REFERÊNCIAS

- AMARAL, R. *Ciência e tecnologia: desenvolvimento e inclusão social*. 2. ed. Brasília: UNESCO; Ministério da Ciência e Tecnologia, 2003.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. Prefácio (1. ed.). In: SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. Apresentação (1. ed.). In: SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- DÜRR, Hans-Peter. *Da ciência à ética: a física moderna e a responsabilidade do cientista*. Trad. Lumir Nahodil. Lisboa: Instituto Piaget, 1988.
- LEAL, Rogério Gesta. *Condições e possibilidades eficaciais dos direitos fundamentais sociais: os desafios do Poder Judiciário no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- LEAL, Rogério Gesta. *Estado, administração pública e sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- GUARESCHI, N. et al. Problematicando as práticas psicológicas no modo de entender a violência. In: STREY, Marlene N.; AZAMBUJA, Mariana P. Ruwer; JAEGER, Fernanda Pires (Org.). *Violência, gênero e políticas públicas*. Porto Alegre: Edipucrs, 2004. p. 180.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.
- _____. *O discurso filosófico da modernidade*. Trad. Luis Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. *Consciência moral e agir comunicativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.
- MORIN, E. *Ciência com consciência*. 4. ed. Trad. Maria D. Alexandre e Maria Alice S. Dória. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000. p. 16-17.
- SEN, Armatya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

PAOLI, M.C. *Empresas e responsabilidade social: os enredamentos da cidadania no Brasil*. In: SANTOS, B. S. (Org.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

ROCHA, A. S. *Cientificidade e consenso: esboço de uma epistemologia a partir da teoria consensual da verdade de Jürgen Habermas*. In: OLIVA, A. (Org.). *Epistemologia: a cientificidade em questão*. Campinas: Papyrus, 1990.

Recebido em: 29/4/2014

Aceito em: 4/9/2014